



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004236-47.2023.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante RUTE ALVES DA SILVA, é embargado AILTON FERNANDES CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50721
EDEC.N° : 1004236-47.2023.8.26.0268/50000
COMARCA : ITAPECERICA DA SERRA
EMBGTE. : RUTE ALVES DA SILVA
EMBGDO. : AILTON FERNANDES CORREA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Indeferimento de assistência judiciária decidido na sentença e objeto de impugnação em apelação, que deve ser recebida independentemente do preparo – Aplicação do artigo 101, cabeça, parte final, e §1º, do CPC – Indeferimento do benefício que fica mantido, oportunizando a regularização do preparo pelo apelante, nos termos do §2º, do referido dispositivo, sob pena de deserção – RECURSO ACOLHIDO, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 213/220, que deu parcial provimento à apelação, e julgou improcedente a pretensão inicial, mantendo o indeferimento da assistência judiciária ao réu.

Aponta a embargante a violação de dispositivos legais, além da violação do duplo grau de jurisdição, no que diz respeito ao processamento do recurso sem o regular recolhimento do preparo, bem como acerca do direito à extinção do condomínio.

Alega omissão no que diz respeito às provas produzidas na demanda, que comprovam o inadimplemento contratual do embargado, e que não foram analisadas. Afirma haver omissão quanto à fixação dos alugueres, alegando ser possível o arbitramento para recompor o equilíbrio entre as partes contratantes.

Por fim, aponta contradição na determinação do recolhimento do preparo após o trânsito em julgado.

Pretende a embargante que seja sanados os vícios

apontados, bem como prequestiona os dispositivos legais mencionados.

Oportunizada à parte contrária, manifestação apresentada às fls. 22/27.

Conclusão em 26.3 (fls. 28).

Estudo e voto concluídos no dia 31.3.

É o breve relatório.

Não há que se falar em violação dos artigos 101 e seguintes, tampouco do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, uma vez que, decidido o indeferimento da assistência judiciária em sentença, dele cabe apelação (parte final do artigo 101, do CPC, cabeça), ficando o recolhimento do preparo dispensado, até decisão sobre o benefício.

No entanto, considerando ser o recolhimento do preparo pressuposto de admissibilidade do recurso, assiste razão, em parte, à embargante.

Neste sentido, o indeferimento do benefício fica mantido, conforme lançado na decisão embargada:

“A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹, da qual a assistência judiciária é derivação, demanda a comprovação objetiva da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais

¹ “Art. 5º. (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do CPC, e ainda que se considere o conteúdo do art. 99, § 3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto.

De tal sorte, mesmo a nova disciplina dada à matéria pelo novel diploma processual civil, não afasta o estudo da questão à luz da Carta Política de 1988 e sua exigência de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, inciso LXXIV).

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, diante dos documentos apresentados, não restou demonstrada a alegada incapacidade de arcar com as despesas do processo.

O apelante declara estar desempregado e isento da declaração do imposto de renda, e que presta “serviços esporádicos” (fls. 42).

Alega ter problemas de saúde, apresentando comprovante de atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS e laudos médicos que supostamente comprovam a incapacidade para o trabalho (fls. 94/101).

A fim de corroborar a alegada hipossuficiência financeira, apresenta comprovante de suas despesas ordinárias (fls. 141/152), extratos bancários e faturas do cartão de crédito (fls. 153/163 e fls. 165/175).

Pois bem.

Embora o apelante alegue prestar “serviços esporádicos”, não especifica qual o tipo de serviço prestado ou rendimentos recebidos.

O comprovante de atendimento médico, bem como os exames apresentados não comprovam a existência da incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Além disso, em que pese a comprovação da existência de despesas ordinárias, o extrato bancário de fls. 153/163, apresenta movimentação ativa, com saldo positivo e de valor significativo (R\$5.938,09)

*Assim, não demonstrado o estado de hipossuficiência financeira alegado, o **indeferimento do benefício fica mantido.**”*

Confirmada a denegação do benefício, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 101, do CPC, deverá o apelante, ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado, providenciar o recolhimento do preparo, comprovando-o no prazo de 5 dias do trânsito deste acórdão, sob pena de deserção.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com determinação, conforme fundamentação.

MIGUEL BRANDI

Relator